

ILUSTRÍSSIMOS COMPONENTES DA DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS DO DER/DF.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2021 – NOVA DATA

MTY LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob Nº 05.216.688/000165, com sede na Avenida Joaquin Pompeu, nº 601, Jardim Nova York, CEP 16018-435, Araçatuba - SP, vem, **tempestivamente**, conforme permitido no item 7.11 do Instrumento Editalício, art. 41, § 2º, da Lei nº 8666/93, e art. 164 da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), em tempo hábil, à presença de Vossas Senhorias a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, em face de eivas que poderão prejudicar a competitividade do certame, pressuposto essencial da licitação, nos termos abaixo delineados.

1. DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ITENS DO EDITAL

1.1. QUANTO AO OBJETO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O item **2.1** do edital apresenta dois objetos da licitação em andamento que não se coadunam entre si. Vejamos:

2.1. Este EDITAL tem por objeto a seleção de concessionária para a concessão de **serviços públicos para implantação, operação, manutenção e gestão dos serviços de remoção e guarda de veículos apreendidos, leilão, e serviços de pesagem nas rodovias do Distrito Federal, com a implantação de pátios e sistema fotovoltaico de geração de energia elétrica**, com pagamento de outorga ao poder concedente, na modalidade de concorrência tipo menor valor. (destacamos)

Com a devida *vênia*, não existe nenhuma pertinência temática na junção de dois objetos diametralmente opostos. Qual a correlação lógica do serviço de remoção e guarda de veículos com estipulação de energia produzida a partir do calor e da luz solar? Chega-se ao absurdo da probabilidade de um experiente licitante em serviços de remoção e guarda de veículos apreendidos sejam desclassificados por não antederem à exigência de implantação de sistema fotovoltaico de geração de energia elétrica. É totalmente impertinente e irrelevante para o objeto específico do contrato (Lei nº 14.133/21, art. 9º, inciso I, alínea "c").

Ao mesmo tempo em que o objeto de uma licitação deva ser preciso, satisfatório e distinto, é defeso ao Ente Público particularizá-lo com discriminações excessivas e irrelevantes.

Conforme doutrina do Saudoso MEIRELLES (2001, p. 392), é de grande importância a definição do objeto da licitação, observando os métodos de precisão e suficiência:

O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a **possibilitar sua perfeita compreensão** e quantificação das propostas para a contratação almejada.

Objetos de natureza distintas não podem ser unificados. Reduzir tarifa de energia elétrica das unidades do DER/DF como pressuposto exarado pela contratante não diz respeito à atuação da licitante, mas fato de caráter *interna corporis*.

Se há objetos com finalidades diversas, a Administração deve proceder ao adequado parcelamento daqueles (compra, obra ou serviço) consistente na divisão dos núcleos que não se coadunam entre si, em partes, itens, parcelas ou etapas, **onde cada parcela corresponda a uma licitação isolada**.

Sobre o tema, vejamos o disposto na Súmula nº 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A unificação somente poderá ser aceita se existir justificativa plausível no processo licitatório, conforme orientação do TCU, de modo que deve haver a divisão do objeto da licitação em lotes ou itens, licitando-se tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se dessa forma com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à **ampliação da competitividade**, sem perda da economia de escala (TCU. Acórdãos 383/2010 e 1913/2006 - Segunda Câmara; 3140/2006, 564/2004 - Primeira Câmara; 2407/2006, 2376/2006, 1230/2006, 1089/2003 - Plenário).

Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente. Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes em casos como esse.

Além disso, deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, tendo por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

Nesse sentido é o entendimento da Corte de Contas da União:

Proceda a análise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes, **de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, de modo a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração**, fazendo constar dos autos do procedimento o estudo que demonstre a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento; (TCU. Acórdão 2410/2009 – Plenário)

Ausente justificativas no edital para junção de objetos distintos e sem pertinência lógica entre eles, a exigência de implantação de sistema fotovoltaico de geração de energia elétrica deve ser retirada, sob pena de violação à competitividade do certame.

1.2. QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Os itens **9.50.2 e 9.50.3** apresentam as seguintes exigências ao licitante:

9.50.2. Ter realizado fornecimento e/ou locação e instalação, com operação e manutenção, de no mínimo 7 (sete) equipamentos eletrônicos de contagem volumétrica e classificatória de veículos, com determinação do seu peso estatístico, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) da quantidade total prevista 14 (quatorze), dotados de recurso que permita a coleta automática no local e a transmissão automática de dados para um Centro de Controle ou de Processamento de Imagens.

9.50.3. Ter realizado fornecimento e instalação de no mínimo 1 (um) conjunto de equipamentos para sistema integrado de pesagem estática portátil (volante), composto de balança homologada junto ao INMETRO ou outro órgão por esse acreditado, com capacidade de 150 (cento e cinquenta) pesagens por hora e 20 (vinte) toneladas por eixo, e software que realize o controle e gerenciamento de forma integrada, garantindo a emissão de relatórios padrão, emitindo automaticamente o AIT (Auto de Infração de Trânsito).

Ocorre que o Administrador Público tem suas ações norteadas pelo princípio da Legalidade, de forma vinculada, sendo atribuída conduta discricionária quando a Lei expressamente a permitir.

A Lei 8.666/93, buscando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a justa competitividade entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, entre outros princípios norteadores da Licitação, em busca do adequado atendimento ao interesse público, traz **cinco critérios qualificativos de habilitação**, como se vê no art.

27 do citado diploma legal, *in verbis*, **atentando-se especialmente ao termo em destaque**:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **EXCLUSIVAMENTE**, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999. (Original sem grifos).

A qualificação técnica tem como finalidade a verificação da habilidade ou aptidão para a execução da pretensão contratual, devendo ser proporcional ao objeto contratual. Os documentos relativos a essa qualificação estão discriminados no art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **LIMITAR-SE-Á A**:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifei)

As qualificações referentes tanto à habilitação quanto às documentações relativas a cada qualificação estão elencadas em **rol taxativo** (*numerus clausulus*). O termo “*exclusivamente*” significa que nada poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, a não ser que a exigência refira-se a leis especiais. O mesmo raciocínio se aplica a expressão “*limitar-se-á*”.

O mesmo raciocínio se apresenta na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), senão vejamos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos **necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação**, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.
- [...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **SERÁ RESTRITA** a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Os supracitados artigos estabelecem um **limite restritivo máximo** ou **elenco máximo**, no dizer da doutrina administrativista, justamente para que não se imponham exigências que limitem a competitividade quando estas não se mostrem estritamente necessárias.

Conforme leciona Marçal Justen Filho¹, o elenco de exigências nos artigos mencionados:

[...] **deve ser reputado como máximo e não como mínimo**. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. (Grifos acrescidos)

No mesmo diapasão é o entendimento de Ronny Charles², que assim dispõe:

em primeiro, resta proibida a apresentação de requisitos não previstos pela legislação (...) por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação (...) Em segundo, **esse rol é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame pode exigir ou até tornar necessária a apresentação reduzida de tais requisitos**. Tudo isso porque, conforme norte dado pela Constituição, notadamente, no inciso XXI do caput de seu artigo 37, as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: RT, p. 541.

² DE TORRES, Ronny Charles Lopes. Lei de licitações públicas comentadas. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, p. 192-193.



apenas aquelas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. (Original sem grifos).

Sendo assim, conforme o Tribunal de Contas da União, exigir comprovação da qualificação técnica para itens que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993. (TCU. Acórdão 800/2008 - Plenário). Vejamos mais alguns entendimentos da Corte de Contas Federal:

Abstenha-se de incluir, nos editais de seus processos licitatórios, critério de habilitação que possa elidir o princípio da igualdade entre os licitantes, exigindo, especificamente no caso de qualificação técnica, a comprovação de atividade compatível em quantidade com a realidade do objeto da licitação, em atenção aos arts. 3º, § 1º, inciso I, 30, inciso II, e 44, § 1º, da Lei no 8.666/1993, e aos princípios da prudência, proporcionalidade e razoabilidade. (TCU. Acórdão 265/2010 – Plenário)

Estabeleça nos editais [...] relativamente a qualificação técnica das licitantes, tão somente requisitos de natureza essencial, que sejam indispensáveis a assegurar o cumprimento da parcela mais relevante do objeto licitado, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal. (TCU. Acórdão 168/2009 – Plenário)

As exigências quanto a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato. (TCU. Acórdão 1636/2007 – Plenário).

É clara a Lei geral de Licitações ao dispor serem vedadas cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame (Lei 8.666/93, art. 3º, § 1º, I).

No mesmo sentido é a Lei nº 14.133/21 introdutora da novel Lei de Licitações e Contratos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Portanto, fica claro que são exorbitantemente restritivos os itens **9.50.2** e **9.50.3** do edital, uma vez que:

1) trazem características demasiada específicas e tecnicamente desnecessárias à efetiva execução do objeto contratual, **sendo a exigência de sistema fotovoltaico de geração de energia elétrica impertinente;**

2) tampouco encontram respaldo tanto na Lei 8.666/93 como na nova Lei de Licitações, tendo em vista que o rol de exigências habilitatórias é taxativo, em obediência ao critério do limite restritivo máximo com profundidade explanado.

2 – DAS SOLICITAÇÕES

Por todos os fundamentos aduzidos, requer **O ACOLHIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** a fim de que, considerando os argumentos acima expostos, o edital seja recolhido e revisto, por ser medida necessária à preservação do caráter competitivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público voltado à contratação de pessoa jurídica que seja mais capacitada para o referido objeto e que oferte maior vantajosidade ao erário.

Por fim, após as devidas correções e esclarecimentos, considerando a realidade demonstrada, requer-se a disponibilização do novo Edital, reabrindo-se, inclusive, o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93 e § 1º do art. 55 da Lei 14.133/21.

Nestes termos, pede e espera acolhimento da Impugnação ao Edital apresentada.



São Paulo – SP, 15 de abril de 2021.

MTY LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA
CNPJ nº 05.216.688/0001-65

~ ~ ~ ~ ~
~ ~ ~ ~ ~
~ ~ ~ ~ ~

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE UMA
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

M. T. Y. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LEVES E PESADOS LTDA

CNPJ - 05.216.688/0001-65

THIAGO DA SILVA YOSHIY, brasileiro, maior, divorciado, empresário, nascido em 21/05/1985, portador do RG n° 35.498.733-1-SSP/SP expedido em 17/12/2012 e do CPF n° 320.909.148-07, residente e domiciliado na Rua João Marques, n° 328, Bairro Guanabara, CEP 16026-120, em Araçatuba, Estado de São Paulo; e

ARIELLE VICENTE, brasileira, maior, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG n° 41.936.057-8-SSP/SP expedida em 25/07/2018 e do CPF n° 455.966.008-57, residente e domiciliada na Rua Pedro Augusto de Oliveira, n° 362, Bairro São Rafael, CEP: 16058-189, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo;

Únicos sócios componentes de uma sociedade empresária limitada, que gira sob a denominação social **M. T. Y. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LEVES E PESADOS LTDA**, com sede e foro na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n° 601, LJ 45 Torre A, Bairro Jardim Nova York, CEP 16018-435, em Araçatuba, Estado de São Paulo, com contrato social registrado na junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE n° 35226996483, em sessão de 28/01/2013, inscrita no CNPJ sob o n° 05.216.688/0001-65, resolvem de comum acordo alterar o referido contrato de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

I - DA EXTINÇÃO DE FILIAIS

Fica a partir desta data extinta as seguintes filiais:

- Situada na Estrada Doutor Nelson Romanelli, S/N, KM 7, Fazenda Santa Helena, Bairro Itagaçaba, CEP: 12730-700, na cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo, devidamente registrada na JUCESP sob NIRE n° 35906026121 e CNPJ 05.216.688/0010-56; e
- Situada na Rodovia Prefeito Hamilton Vieira Mendes, S/N, KM 215, Bairro Loteamento Residencial Vista Verde, CEP: 12721-607, na cidade de Cruzeiro,

8
1
an

Estado de São Paulo, devidamente registrada na JUCESP sob o NIRE nº 35906026155 e CNPJ 05.216.688/0013-07.

Resolvem mais, finalmente os sócios, consolidar a redação do contrato social primitivo e posteriores alterações, passando a ter a seguinte redação:

"DA CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL"

É sociedade empresária, sob o tipo de Sociedade Limitada, consoante os artigos 1.052 e seguintes do Código Civil Brasileiro, fazendo parte como quotistas os sócios nomeados e qualificados no preâmbulo deste instrumento.

CLÁUSULA PRIMEIRA

NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO E FILIAIS

A sociedade gira sob o nome empresarial de **M. T. Y. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LEVES E PESADOS LTDA**, com sede e foro na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 601, LJ 45 Torre A, Bairro Jardim Nova Yorque, CEP 16018-435, em Araçatuba, Estado de São Paulo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A sociedade possui as seguintes filiais:

- Situada na Rodovia BR 153 75,5, nº 650, Distrito Industrial III, CEP: 15115-000, , na cidade de Bady Bassitt, Estado de São Paulo, devidamente registrada na JUCESP sob o NIRE nº 35905688880 e CNPJ 05.216.688/0005-99, com o objetivo de: **Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; Estacionamento de veículos; Prestação de serviços de transportes e remoção de veículos leves, pesados e reboques; Locação de automóveis, máquinas e veículos leves e pesados, sem operador; Locação de máquinas e equipamentos para construção, inclusive de andaimes; Locação de máquinas e equipamentos para escritório; Locação de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário; Comércio varejista de produtos alimentícios em geral; Comércio varejista de artigos esportivos.**

- Situada na Rodovia Arthur Boiguês Filho, nº 351, B, Parque Residencial Carandá, CEP: 19026-650, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, devidamente registrada na JUCESP sob o NIRE nº 35905303406 e CNPJ 05.216.688/0004-08, com o objetivo de **Estacionamento de veículos, Prestação de serviços de transportes e remoção de veículos leves, pesados e reboque e Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.**

- Situada na Rua Florencio de Abreu, nº 681, Sala 1208, Bairro Centro, CEP: 14015-901, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, devidamente registrada na JUCESP sob o NIRE nº 35905792032 e CNPJ 05.216.688/0006-70, com o objetivo de: **Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; Estacionamento de veículos; Prestação de serviços de transportes e remoção de veículos leves, pesados e reboques;**

- Situada na Rua Japão, S/N, Bairro Vila Elisa, CEP: 14075-420, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, devidamente registrada na JUCESP sob o NIRE nº 35905792181 e CNPJ 05.216.688/0007-50, com objetivo social de: **Estacionamento, prestação de serviços de reboque de veículos e preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.**

- Situada na Rodovia General Euryale de Jesus Zerbine, nº 6810, Galpão 03, Bairro Jardim São Gabriel, CEP: 12340-010, na cidade de Jacareí, Estado de São Paulo, devidamente registrada na JUCESP sob o NIRE nº 35905792199 e CNPJ 05.216.688/0008-31, com objetivo social de: **Estacionamento e prestação de serviços de reboque de veículos.**

- Situada na Rodovia João Neves, S/N, KM 2,5, Área Rural, CEP: 15895-000, na cidade de Cedral, Estado de São Paulo, devidamente registrada na JUCESP sob o NIRE nº 35905792202 e CNPJ 05.216.688/0009-12, com objetivo social de: **Estacionamento de veículos;**

- Rodovia BR 153, S/N, KM 223, Fazenda Santa Helena, Bairro Zona Rural, CEP 17533-970, na cidade de Marília, Estado de São Paulo, devidamente registrada na JUCESP sob o NIRE nº 35906026139 e CNPJ 05.216.688/0011-37, com o objetivo social de: **Estacionamento, prestação de serviços de reboque de veículos e preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo;**

- Estrada Municipal do Bairro Embaú, S/N, Gleba 5B, Fazenda São Sebastião, Bairro Embaú, CEP 12759-899, na cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo, devidamente registrada na JUCESP sob o NIRE nº 35906026147 e CNPJ 05.216.688/0012-18, com o objetivo social de: **Estacionamento, prestação de serviços de reboque de veículos e preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo;**

PARÁGRAFO SEGUNDO - A sociedade poderá, por resolução dos quotistas representando a maioria do capital social, abrir, transferir e/ou encerrar filiais de qualquer espécie, em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA
OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto, o ramo de Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, estacionamento de veículos, prestação de serviços de transportes e remoção de veículos leves, pesados e reboques, locação de automóveis, máquinas e veículos leves e pesados, sem operador, locação de máquinas e equipamentos para construção, inclusive de andaimes, locação de máquinas e equipamentos para escritório, locação de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os sócios declaram que exploram atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária, nos termos do art. 966 caput e parágrafo único e art. 982 do Código Civil.

CLÁUSULA TERCEIRA

O CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país, ficando a totalidade do capital social, distribuída entre os sócios como segue:

THIAGO DA SILVA YOSHIY	198.000 - QUOTAS	R\$ 198.000,00
ARIELLE VICENTE	2.000 - QUOTAS	R\$ 2.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	200.000 - QUOTAS	R\$ 200.000,00

PARAGRAFO ÚNICO - A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor da respectiva participação no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUARTA

PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE E INÍCIO DAS ATIVIDADES

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, sendo que iniciou suas atividades em **02/07/2002**, podendo ser dissolvida, participar, cindir-se, fundir-se ou incorporar-se a outras sociedades, a qualquer tempo, tudo de acordo com o que for fixado pelo que deliberar a maioria dos quotistas.

CLÁUSULA QUINTA

DA CESSÃO E TRANSFERENCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA

especialmente no que tange a exclusão de sócio que passe a colocar em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

PARÁGRAFO QUINTO - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de liquidação da sociedade, as disposições legais serão adotadas e observadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Este contrato social poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas, e a qualquer momento, por deliberações dos quotistas representando a maioria do capital social, podendo ainda, a mesma maioria deliberar sobre a transformação em sociedade anônima, observando os demais preceitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

REGÊNCIA

As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas de acordo com a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2.002 - Novo Código Civil, e com a regência supletiva pelas normas da lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), e noutras disposições legais que lhes forem aplicáveis, sendo, no entanto, dispensada a publicação de balanço e demonstrações financeiras. Os sócios deverão deliberar sobre as matérias legalmente obrigatórias, dando, os administradores, preferência à forma estabelecida no art. 1.072 § 3º do Código Civil.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A sociedade não terá conselho fiscal.

PARAGRAFO SEGUNDO - Segundo remissão determinada pelo artigo 1054 da lei 10.406/02 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

DAS DIVERGÊNCIAS SOCIAIS

Fica eleito o foro da Comarca de Araçatuba, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

O administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os

efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem justos e contratados, mandaram digitar o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, foi achado conforme e o ratificam, aceitam e se obrigam à bem cumpri-lo, por si, seus herdeiros ou sucessores legais, assinando no fecho e rubricando-o em todas as demais folhas, destinando-se a primeira via para arquivamento junto a Junta Comercial do Estado de São Paulo, permanecendo as demais em poder da sociedade, para fins de direito.

Araçatuba/SP, 02 de outubro de 2020.



THIAGO DA SILVA YOSHIY



ARIELLE VICENTE





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
Superintendência de Trânsito

Resposta - DER-DF/DG/SUTRAN

Resposta à impugnação da empresa MTY LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA ([60004385](#))

1.1 - Quanto ao objeto do procedimento licitatório

Resposta: A decisão deste Departamento em unir no mesmo processo licitatório a operação de pátios de apreensão com a geração de energia fotovoltaica visa otimizar a gestão operacional, no interesse na Administração Pública, sem ferir o princípio da ampla competitividade, tendo em vista a possibilidade de diferentes empresas se consorciarem com um objetivo comum (somatório de atestados).

1.2 - Quanto às exigências de qualificação técnica

Resposta: Os itens 9.50.2 e 9.50.3 tratam apenas da qualificação técnica mínima necessária, tendo em vista os serviços a serem contratados, considerando a comprovação de aptidão para desempenho da atividade, compatível com as características e quantidades requeridas.

Diante do exposto concluímos pelo **indeferimento da impugnação.**



Documento assinado eletronicamente por **ELCY OZÓRIO DOS SANTOS - Matr.0093751-7, Superintendente de Trânsito**, em 23/04/2021, às 12:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=60445150)
verificador= **60445150** código CRC= **6A1A2638**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Bloco C, Setores Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-030 - DF

(61)3111-5668

0113-002743/2016

Doc. SEI/GDF 60445150

Criado por [01974432](#), versão 6 por [00937517](#) em 23/04/2021 12:31:07.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
Superintendência Administrativa e Financeira
Diretoria de Materiais e Serviços

Despacho - DER-DF/DG/SUAFIN/DMASE

Brasília-DF, 27 de abril de 2021.

Ao GDG,

Trata-se de resposta a impugnação ao Edital de Licitação da Concorrência 001/2021 - Seleção de concessionária para a concessão de serviços públicos para implantação, operação, manutenção e gestão dos serviços de remoção e guarda de veículos apreendidos, leilão, e serviços de pesagem nas rodovias do Distrito Federal, com a implantação de pátios e sistema fotovoltaico de geração de energia elétrica, apresentado pela empresa MTY Locação de Máquinas e Veículos Ltda, CNPJ 05.216.688/0001-65 ([60004385](#)).

1 - Da Tempestividade da Impugnação

O pedido de impugnação protocolizado pela empresa MTY Locação de Máquinas e Veículos Ltda, em data de 15/04/2021, tempestivamente, portanto, merece conhecimento.

A referida impugnação foi encaminhada para a área técnica demandante, qual seja a Superintendência de Trânsito, que encaminhou a resposta ([60445150](#)), por meio da qual emitiu o seguinte entendimento:

"1.1 - Quanto ao objeto do procedimento licitatório

Resposta: A decisão deste Departamento em unir no mesmo processo licitatório a operação de pátios de apreensão com a geração de energia fotovoltaica visa otimizar a gestão operacional, no interesse na Administração Pública, sem ferir o princípio da ampla competitividade, tendo em vista a possibilidade de diferentes empresas se consorciarem com um objetivo comum (somatório de atestados).

1.2 - Quanto às exigências de qualificação técnica

Resposta: Os itens 9.50.2 e 9.50.3 tratam apenas da qualificação técnica mínima necessária, tendo em vista os serviços a serem contratados, considerando a comprovação de aptidão para desempenho da atividade, compatível com as características e quantidades requeridas.

Diante do exposto concluímos pelo **indeferimento da impugnação.**"

Em obediência ao §4º, artigo 109 da Lei 8.666/93, encaminhamos para consideração.

Após, solicitamos devolver a esta Diretoria para informar à empresa sobre a decisão.

Ana Hilda do Carmo Silva
Diretora de Materiais e Serviços



Documento assinado eletronicamente por **ANA HILDA DO CARMO SILVA - Matr.0094068-2, Diretor(a) de Materiais e Serviços**, em 27/04/2021, às 10:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **60655227** código CRC= **17AA7342**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Bloco C, Setores Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-030 - DF

(61)3111-5583

0113-002743/2016

Doc. SEI/GDF 60655227

Criado por [00940682](#), versão 5 por [00940682](#) em 27/04/2021 10:41:37.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
Chefia de Gabinete
Núcleo Administrativo

Despacho - DER-DF/DG/CHGAB/NUADM

Brasília-DF, 27 de abril de 2021.

À DMASE,

Tendo em vista as considerações da Superintendência de Trânsito (SEI [60445150](#)), em relação ao Edital de Concorrência nº 001/2021, decido pelo **indeferimento da impugnação**, apresentado pela empresa **MTY LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA**, e encaminhamento para as demais providências decorrentes.

FAUZI NACFUR JUNIOR

Diretor Geral



Documento assinado eletronicamente por **FAUZI NACFUR JÚNIOR - Matr. 0242354-5, Diretor(a) Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal**, em 28/04/2021, às 10:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **60668107** código CRC= **EAAB1012**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Bloco C, Setores Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-030 - DF

(61)3111-5509

0113-002743/2016

Doc. SEI/GDF 60668107

Criado por [02426005](#), versão 3 por [02426005](#) em 27/04/2021 12:02:09.

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Materiais e Serviços

Carta n.º 54/2021 - DER-DF/DG/SUAFIN/DMASE

Brasília-DF, 28 de abril de 2021

À Empresa**MTY Locação de Máquinas e Veículos Ltda****Ref. Edital de Concorrência Nº 001/2021****Assunto: Impugnação**

mtybilac@gmail.com

Prezados Senhores,

Informamos que o Diretor Geral do DER-DF, após análise da área competente, **indeferiu** a impugnação supracitada.

Informamos ainda, que o processo de nº 0113-002743/2016 (SEI) encontra-se a disposição dessa empresa para consulta.

Em anexo:

- Resposta da Superintendência de Trânsito ([60445150](#)).
- Despacho da Diretoria de Materiais e Serviços ([60655227](#)).
- Despacho do Diretor Geral ([60668107](#)).

Atenciosamente,

Ana Hilda do Carmo Silva

Diretora de Materiais e Serviços



Documento assinado eletronicamente por **ANA HILDA DO CARMO SILVA - Matr.0094068-2, Diretor(a) de Materiais e Serviços**, em 28/04/2021, às 16:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=60795524)
verificador= **60795524** código CRC= **2B29263D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Bloco C, Setores Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-030 - DF

(61)3111-5583

0113-002743/2016

Doc. SEI/GDF 60795524

Criado por [00940682](#), versão 3 por [00940682](#) em 28/04/2021 16:13:40.